



PARA ALÉM DE UMA “JUSTIÇA PRÓ-TRABALHADOR”: A JUSTIÇA DO TRABALHO, OS TRABALHADORES E A DITADURA CIVIL-MILITAR NA AMAZÔNIA BRASILEIRA (MANAUS E ITACOATIARA-AM, DÉCADA DE 1970)
BEYOND A “PRO-WORKER JUSTICE”: LABOR JUSTICE, WORKERS AND THE CIVIL-MILITARY DICTATORSHIP IN THE BRAZILIAN AMAZON (MANAUS AND ITACOATIARA-AM, 1970S)

SILVA, Avelino Pedro Nunes Bento da¹

<https://orcid.org/0000-0001-6051-6322>

RESUMO: Este artigo pretende refletir sobre procedimentos da Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira, no período da ditadura civil-militar (1964-1985), a partir da problematização de processos trabalhistas abertos na 1ª e 3ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, e posteriormente remetidos para a Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara, município do interior do estado do Amazonas. Com esse objetivo, buscamos também revalorizar as experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho e resistências suas contra práticas de precarização do direito ao trabalho. Dessa maneira, trata-se de superar uma visão ideológica da Justiça do Trabalho como sendo uma “justiça pró-trabalhador”, ao passo que se busca apreender dimensões complexas de conflitos, resistências e disputas trabalhistas que envolvem a presença e atuação classista daquela instituição na Amazônia brasileira em um período pleno da ditadura civil-militar.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho; Ditadura civil-militar; Amazônia brasileira.

ABSTRACT: This article intends to reflect on Labor Justice procedures in the Brazilian Amazon, during the civil-military dictatorship (1964-1985), from the problematization of labor lawsuits opened in the 1st and 3rd Boards of Conciliation and Judgment of Manaus, and later referred to the Board of Conciliation and Judgment of Itacoatiara, municipality in the interior of the state of Amazonas. With this objective, we also seek to revalue the experiences of workers in the Labor Court and their resistance against practices of precariousness of the right to work. In this way, it is about overcoming an ideological vision of Labor Justice as a “pro-worker justice”, while seeking to apprehend complex dimensions of conflicts, resistance and labor disputes that involve the presence and class action of that institution in the Brazilian Amazon in a full period of civil-military dictatorship.

KEYWORDS: Labor Justice; Civil-military dictatorship; Brazilian Amazon.

1 Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), através do Programa de Apoio à Pós-Graduação Stricto Sensu (POSGRAD) Doutorando em História pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Graduado em Licenciatura Plena em História (2018) e Mestre em História (2021) pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-Mail: avelinopedro21@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente texto busca apreender procedimentos da Justiça do Trabalho, práticas de precarização do direito ao trabalho, bem como experiências de trabalhadores na Amazônia brasileira no período da ditadura civil-militar (1964-1985). Assim, tal objetivo parte da análise de dois processos trabalhistas contra uma empresa agroindustrial, na década de 1970, abertos inicialmente na 1ª e 3ª Juntas de Conciliação e Julgamento² de Manaus³, e posteriormente remetidos para a Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara⁴, município do interior do estado do Amazonas. Esse procedimento judicial evidencia possíveis relações entre aqueles foros judiciais com o setor agroindustrial, indicando como a Justiça do Trabalho se integrou a projetos governamentais de exploração do trabalho e da natureza na Amazônia brasileira no período ditatorial.

O município de Manaus é considerado um dos principais centros econômicos da região Norte do Brasil, tendo em vista que, com a Lei nº 3.173, de 06 de junho de 1957, criou-se a Zona Franca de Manaus. No entanto, foi através do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, período pleno da ditadura civil-militar, que se instituiu uma “área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário”⁵. Assim, os processos trabalhistas aqui analisados foram produzidos em um período histórico de significativas transformações sociais e econômicas em Manaus e em Itacoatiara, ao passo que as ações dos trabalhadores explicitam o acirramento dos conflitos trabalhistas em casos de exploração agropecuária na região. Dessa maneira, partimos também do objetivo de superar divisões estanques entre capital e interior, de modo a apreender relações amplas

2 As Juntas de Conciliação e Julgamento funcionavam como primeira instância da Justiça do Trabalho, tendo como competência os dissídios individuais trabalhistas. Criadas em 1932, e extintas no ano de 1999, momento em que foram criadas as atuais Varas do Trabalho, as Juntas eram compostas por um Juiz do Trabalho Presidente e por dois juízes classistas, chamados de “vogais”, sendo um Vogal dos Empregados e um Vogal dos Empregadores.

3 Capital do estado do Amazonas, e localizado na margem esquerda do rio Negro, o município de Manaus possui uma população estimada de 2.255.903 habitantes, conforme dados do Censo IBGE 2021. Possui ainda uma expressiva produção industrial, de modo que, segundo dados da SUFRAMA, atualmente mais de 500 indústrias são beneficiadas pelos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, localizada majoritariamente no bairro Distrito Industrial, abrangendo as zonas Leste e Sul da cidade.

4 O município de Itacoatiara, localizado na Região Metropolitana de Manaus, é o terceiro município mais populoso do estado do Amazonas, contando com cerca de 104.046 habitantes, de acordo com dados do Censo IBGE 2021. Além de concentrar um significativo número de empresas madeireiras, o município é também marcado pela extensa produção agropecuária na região.

5 BRASIL. Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. Capítulo I, Art. 1º.



mediante a problematização dos procedimentos das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus e de Itacoatiara.

As Juntas se configuram, assim, como instituição voltada para conciliações e julgamentos de dissídios individuais. Porém, cabe ver nesse processo histórico, como aquele espaço se torna um lugar de resistência da classe trabalhadora, onde se verificam conflitos e negociações com participação ativa de trabalhadores e trabalhadoras, homens e mulheres, crianças e idosos, em ações trabalhistas abertas diretamente contra empresas, fazendas, agroindústrias, bem como contra patrões e latifundiários.

Além da disputa entre trabalhadores e patrões, os processos evidenciam dimensões de conflitos, disputas e resistências entre trabalhadores e a própria Presidência das Juntas. Nos casos aqui destacados, conquistar o direito de reivindicação no local escolhido torna-se uma luta dos trabalhadores, tendo por vezes seus processos remetidos para localidades distantes de onde inicialmente foi realizado o “contrato de trabalho”. Mais do que entender a remessa dos processos como “burocracia estatal”, é importante perceber tal procedimento como articulação da Justiça do Trabalho com interesses empresariais e civis da ditadura civil-militar.

Diante disto, busca este artigo explorar como a instalação do judiciário trabalhista no estado do Amazonas, seja na capital ou em localidades interioranas⁶, tratou ao que parece de legitimar e proteger os interesses do capital e da ditadura ao passo que desvalorizava reivindicações e denúncias de trabalhadores contra práticas vivenciadas de precarização do direito ao trabalho naquele período.

Sobre tal ponto, cabe destacar a contribuição de René Armand Dreifuss para o tema, notando este cientista político que “a predominância contínua de civis, os chamados técnicos, nos ministérios e órgãos administrativos tradicionalmente não-militares” indica o “papel político dos industriais e banqueiros” (DREIFUSS, 1981, p. 417). Nesse sentido, a documentação da Justiça do Trabalho, analisada a partir de problemáticas do conhecimento histórico, possibilita evidenciar interesses civis na constituição política daquela ditadura civil

6 A Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara foi criada em 1970, através da Lei Nº 5.644 de 10 de dezembro de 1970, e iniciou suas atividades em 1973, sob competência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), e sendo extensiva aos municípios de Itacoatiara, Nova Olinda, Borba, Autazes e Silves. Assim, criada em um momento pleno da ditadura de 1964, a Junta de Itacoatiara evidencia interesses ditatoriais sobre aquela região do estado do Amazonas. Os processos da Junta de Itacoatiara, de 1973 a 1999, encontram-se arquivados e preservados pelo Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região (CEMEJ/TRT11), importante acervo voltado para a revalorização da memória da resistência de trabalhadores e trabalhadoras que compareceram à Justiça do Trabalho em diferentes localidades da Amazônia brasileira.



e militar de 1964.

Tendo isso em vista, dialoga o presente trabalho com perspectiva de análise dos processos trabalhistas aberta pelos historiadores Nelson Tomelin Jr. e Maria do Rosário da Cunha Peixoto, apontando para a construção e reconstrução histórica de uma “cultura de resistência” de trabalhadores na Amazônia brasileira, articulada pelas “práticas sociais de homens, mulheres e crianças da região”. Sendo assim, buscando superar perspectivas de trabalhadores e trabalhadoras como indivíduos que supostamente seriam “humildes”, “fracos”, “leigos” ou mesmo como “alheios” aos problemas cotidianamente vivenciados naquele período, cabe apontar como suas ações trabalhistas “evidenciam que a ditadura, além de difícil período de opressão sobre os trabalhadores, também sofreu o enfrentamento desses sujeitos por seus direitos”. (TOMELIN JR.; PEIXOTO, 2017, p. 322)

Nesse âmbito de reflexões, as temáticas de trabalho, justiça e democracia podem ser discutidas através das próprias ações e resistências dos trabalhadores na Justiça do Trabalho, em seus entrecosques com os procedimentos do tribunal e as estratégias de dominação de empresários do agronegócio, ampliando perspectivas analíticas no que tange aos conflitos verificados no período da ditadura de 1964. Dessa maneira, partindo de considerações do crítico literário inglês Raymond Williams, observamos os conceitos como “problemas”, isto é, como “movimentos históricos ainda não definidos” (WILLIAMS, 1979, p. 16), a partir dos quais buscamos apreender suas constituições mediante a problematização da produção dos dissídios individuais pelo judiciário trabalhista.

Partindo de tais considerações, e buscando analisar a Justiça do Trabalho como local de negociação entre forças sociais que são desiguais (SILVA, 2016, p. 26), bem como tratar de tal instituição para além de um discurso ideológico que a considera como uma “justiça pró-trabalhador”, o presente texto tem o objetivo de discutir temáticas de trabalho, justiça e democracia a partir de perspectivas diversas de trabalhadores, juízes e patrões, ao passo que refletimos sobre a ditadura civil-militar na Amazônia brasileira como um processo histórico complexo que envolveu diferentes instituições e sujeitos sociais.

PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DE TRABALHADORES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No dia 04 de março de 1977, o trabalhador Antônio⁷, “braçal, solteiro, brasileiro”, compareceu pessoalmente à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, para

7 Neste texto utilizaremos pseudônimos ao abordar o nome dos autores das reclamações trabalhistas, visando preservar suas identidades.

apresentar reclamatória trabalhista contra uma empresa agropecuária. Sua reclamatória reivindicou o pagamento dos direitos ao aviso prévio, 13º salário, férias, salários retidos, salário-família, horas extras e FGTS, totalizando a quantia líquida de Cr\$ 8.783,25. Assim, Antônio declarou verbalmente que foi admitido em 01 de agosto de 1976, e demitido em 03 de dezembro do mesmo ano. Recebia salário mensal de Cr\$ 1.500,00, com horário de trabalho de 06h00 às 18h00.

Em audiência, realizada no dia 22 de março de 1977, as partes envolvidas no processo compareceram ao tribunal trabalhista. A empresa foi representada por um preposto, o qual “arguiu exceção de incompetência” da Junta de Manaus, local escolhido por Antônio para a abertura do processo trabalhista, tendo como alegação que “a reclamada situa-se nos Km. 136 a 160 da Estrada Manaus-Itacoatiara que fica sob a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara, para onde deverá ser remetido o processo”.

Após a alegação do preposto da empresa, a Junta seguiu como procedimento o artigo 800 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual trata da “exceção de incompetência territorial”. A Presidência suspendeu a audiência e estabeleceu o prazo de 24 horas “para o reclamante exceto impugnar a exceção”.

Na audiência seguinte, realizada no dia 05 de abril de 1977, o trabalhador Antônio compareceu com representação de advogado. Diante disto, em resposta ao interrogatório da Presidência da Junta, Antônio teria declarado o seguinte:

Confirma a impugnação à exceção formulada por seu advogado; que o reclamante trabalhou para a Excipiente, em serviços de coivara⁸ no km. 139, da Estrada Manaus-Itacoatiara; que o declarante foi contratado pela firma individual, Desmatadora N., cujo titular é o Sr. S. N.; que o declarante foi contratado no bairro de Alvorada II, na residência do próprio declarante; que o declarante sabe que a atividade da empresa [agropecuária] é exclusiva ao ramo da agricultura; que a empresa reclamada tem sedes nos km.136 a 160 na Estrada Manaus-Itacoatiara; que o declarante não recebeu nenhum tostão do Sr. S. N.; que o Sr. S. N. prometeu pagar ao declarante 50,00 por dia.⁹

Cabe destacar também a declaração do preposto da empresa, alegando que a sede da agropecuária estaria “sob jurisdição da MM. JCJ de Itacoatiara”, de modo que, segundo o preposto, em Manaus se encontrava a sede de uma indústria têxtil, o qual funcionaria “para correspondência da empresa reclamada”. É importante notar que não foram apresentadas provas judiciais no tribunal sobre a alegação do preposto da empresa. Após o interrogatório

8 A coivara é uma técnica agrícola voltada para o preparo da terra para o plantio, consistindo em cortar, derrubar e queimar a vegetação para a limpeza e adubação do terreno.

9 Acervo Histórico TRT da 11ª Região, Justiça do Trabalho da 8ª região – Junta de conciliação e Julgamento de Itacoatiara, JCJ – 200/77, Cx. 02/05, Itacoatiara, 1977, fls. 15.

de ambas as partes, a Junta suspendeu a audiência e designou o dia 29 de abril de 1977 para leitura de sentença.

Sendo assim, no dia designado, a Presidência da Junta apresentou a decisão sobre a arguição de exceção de incompetência. Desse modo, o “fundamento” da decisão da Junta apontou que “a regra geral de fixação de competência é o local da prestação de serviços”, citando, para isso, o artigo 651 da CLT, ao passo que a Presidência decidiu que tal regra sobrepõe-se “mesmo que o empregado tenha sido contratado em outra localidade”. Com isso, a fala do trabalhador Antônio foi usada na própria decisão da Junta, julgando que “os autos demonstram, consoante confissão do autor, que seus serviços foram realizados no KM-139, da estrada Manaus/Itacoatiara”. Diante disto, torna-se procedimento da Junta de Conciliação e Julgamento utilizar-se da fala dos próprios trabalhadores para formular decisões contrárias às suas reivindicações e reclamatória, desconsiderando as declarações detalhadas de Antônio acerca do contrato e do trabalho realizado. Conforme se verifica nos autos, a decisão da Presidência pontuou ainda o seguinte:

A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento corresponde a integralidade do território da COMARCA em que tem sede, como indica o Art. 650, do precitado Diploma de Lei. E a comarca de Manaus alcança apenas até o KM-79, da Estrada Manaus/Itacoatiara. Portanto, a localidade da prestação de serviços está na jurisdição da JCJ de Itacoatiara. Finalmente, a exceção à regra geral de competência, constante do parágrafo 3º, do Art. 651, da CLT, não se aplica ao caso em espécie, uma vez que nos autos não há prova de que o suposto empregador promovesse realização de atividades fora do lugar da prestação laboral.¹⁰

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus declarou-se incompetente para julgar o dissídio individual de Antônio, ao passo que designou a Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara como foro competente. Assinala ainda que para a decisão sobre tal resolução “descabe recurso, porque não terminativa do feito no judiciário do trabalho”. O processo trabalhista foi remetido para o foro trabalhista de Itacoatiara.

Procedimento semelhante verifica-se também na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, em processo trabalhista apresentado por Josué contra a mesma empresa agroindustrial, no dia 17 de fevereiro de 1977. O trabalhador foi registrado como “desmatador, solteiro, brasileiro”, e reivindicou o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias, salários retidos, FGTS, anotação de carteira e horas extras, totalizando a quantia líquida de Cr\$ 7.033,30.

10 Acervo Histórico TRT da 11ª Região, Justiça do Trabalho da 8ª região – Junta de conciliação e Julgamento de Itacoatiara, JCJ – 200/77, Cx. 02/05, Itacoatiara, 1977, fls. 18.

Em audiência realizada no dia 09 de março de 1977, Josué compareceu pessoalmente ao tribunal trabalhista. A empresa foi representada por seu preposto, o qual outra vez alegou a “exceção de incompetência”, tendo ainda declarado que o “reclamante prestou o serviço na estrada Manaus-Itacoatiara no Km. 144, no município de Itacoatiara, daí se entende ser aquela Junta a competente para conhecer a presente reclamatória”. Diante disto, o trabalhador foi interrogado da seguinte forma:

Interrogado disse o reclamante: que trabalhou para a reclamada na sua Fazenda situada no Km. 144 da estrada Manaus-Itacoatiara; que sua carteira de trabalho na foi anotada e também não tem contrato escrito com a reclamada; que o reclamante foi contratado na Rua Recife-Adrianópolis. Os vogais nada reperguntaram. As perguntas do patrono da reclamada respondeu: que foi contratado por um senhor cujo nome não se recorda, sabendo apenas que o mesmo não era sócio e nem empregado da reclamada.¹¹

Sem questionar sobre como foi realizado o trabalho de “desmatamento” na estrada Manaus-Itacoatiara, e apesar das declarações feitas pelo trabalhador acerca de práticas da empresa agropecuária que se encontravam à margem da legislação trabalhista, a Presidência da 1ª Junta de Conciliação de Julgamento de Manaus suspendeu a audiência e designou o dia 11 de março de 1977 para a publicação da sentença.

No dia designado, a fundamentação proferida pela Presidência da Junta passou a tratar da exceção de incompetência. Diante disto, após outra vez citar o Art. 651 da CLT, declarou-se que “o Órgão Judiciário competente para conhecer das questões trabalhistas, será o da localidade em que o empregado presta ou prestou serviços ao seu empregador”, tendo ainda a Presidência da Junta assinalado nos autos o seguinte:

A Fazenda da Empresa-Excipiente, está localizada no Município de Itacoatiara – Km. 144 da Estrada Manaus-Itacoatiara, embora possa parecer a muitos que esse trecho ainda pertença ao Município de Manaus. Com mais de seis mil e quinhentos Km. quadrados, a área do Município de Itacoatiara estende-se em uma faixa que alcança, inclusive, o Rio Preto, um de seus acidentes geográficos. A Estrada Manaus-Itacoatiara, assim, como está projetada e, em parte, executada, atravessa, na realidade, mais um Município amazonense: o de Silves, a partir, salvo engano, do Rio Urubu (Km. 201).¹²

Assim, observa-se como a Presidência da Junta promoveu ao que parece uma defesa judicial à empresa reclamada, pontuando que a mesma “está localizada no município de Itacoatiara”, apesar de não se encontrar anexado ou citado nos autos provas sobre a

11 Acervo Histórico TRT da 11ª Região, Justiça do Trabalho da 8ª região – Junta de conciliação e Julgamento de Itacoatiara, JCJ – 385/77, Cx. 03/05, Itacoatiara, 1978, fls. 10.

12 Acervo Histórico TRT da 11ª Região, Justiça do Trabalho da 8ª região – Junta de conciliação e Julgamento de Itacoatiara, JCJ – 385/77, Cx. 03/05, Itacoatiara, 1978, fls. 13.

localização da empresa. Dessa maneira, a decisão da Junta partiu da alegação da parte reclamada sem apresentar questionamentos ou dúvidas sobre a mesma. Cabe ainda notar que, para a Junta, não se aplica a opção pelo foro de abertura da reclamatória, conforme previsto no parágrafo 3º do Art. 651 da CLT, de modo que, segundo a sentença, a empresa reclamada não “costuma promover a realização de suas atividades fora do lugar do contrato de trabalho”.

No entanto, acerca da fala do trabalhador, a Junta apresenta dúvida acerca do local onde foi realizado o contrato de trabalho:

Não remanesce dúvida, porém, de que a reclamada-excipiente, embora sem as características de empresa que realiza suas atividades fora do lugar da celebração do contrato de trabalho de seus empregados, poderia contratá-los onde bem entendesse, inclusive em Manaus. Acontece que não há comprovação de que tenha o reclamante-excipiente sido contratado em Manaus. O que é certo e indubitável é que prestou serviço no Km. 144 da Estrada Manaus-Itacoatiara, área sob jurisdição da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara, pelo que, *in casu*, a regra a ser aplicada, será a que dispõe genericamente sobre a competência das Juntas.¹³

Para a Justiça do Trabalho, seria indispensável, por parte dos trabalhadores, a comprovação no tribunal do local em que os mesmos foram contratados, o que constitui procedimento daquela instituição voltado para a precarização do direito ao trabalho e do direito à justiça.

Com isso em vista, decidiu a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgar-se como incompetente “em razão do lugar” para julgar a reclamatória aberta pelo trabalhador Josué, determinando ainda que os autos fossem remetidos para a Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara.

Partindo disso, é possível apreender procedimentos semelhantes nas decisões da 1ª e 3ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus. Ambos os processos foram remetidos para a Junta de Itacoatiara, indicando possíveis articulações tanto entre as Juntas e a empresa agropecuária – tendo em vista decisões que acatam seus pedidos e os favorecem nas disputas trabalhistas –, quanto se percebem possíveis relações próximas entre as Juntas de Manaus e a Junta de Itacoatiara.

Não é por acaso que em ambos os casos a empresa reclamada buscou remeter os processos para Itacoatiara. Tal procedimento se apreende como tática da empresa e indica uma possível relação próxima com o tribunal ao passo que a intermediação judicial

13 Acervo Histórico TRT da 11ª Região, Justiça do Trabalho da 8ª região – Junta de conciliação e Julgamento de Itacoatiara, JCJ – 385/77, Cx. 03/05, Itacoatiara, 1978, fls. 14.

das relações de trabalho trata de reafirmar a desobrigação do pagamento dos direitos anteriormente negados pela empresa. Ao não discutir quaisquer dos direitos reivindicados por Antônio e Josué, a 1ª e 3ª Juntas de Manaus reafirmam táticas patronais voltadas para a precarização das relações trabalhistas naquele período de ditadura civil-militar.

As reclamações de Antônio e Josué, que compareceram em períodos próximos à Justiça do Trabalho, porém em Juntas diferentes, expressam suas perspectivas de resistência e a luta por direitos no período ditatorial. Tendo isso em vista, tais resistências confrontam procedimentos técnicos das Juntas, as quais desconsideram suas falas no tribunal e julgam a “competência” para tratar daquelas relações de trabalho. Nisso se apreende o interesse daquela empresa em contratar homens e mulheres em Manaus, para o trabalho na estrada Manaus-Itacoatiara, visualizando que possíveis reclamações serão remetidas para a Junta de Itacoatiara, no interior do estado do Amazonas.

Em tal remessa dos autos percebe-se não somente um confronto às reclamações dos trabalhadores, que foram contratados e residiam em Manaus, mas fica também expressa a visão daquela Justiça sobre aqueles sujeitos, tratando-os como indivíduos isolados, que “desconheciam” a legislação trabalhista e seus termos técnicos. Suas presenças são desvalorizadas ao ponto de suas declarações verbais, no momento de abertura da reclamação, serem reduzidas a anotações técnicas, sobre datas de admissão e demissão, salário recebido, forma de pagamento, direitos negados e quantias monetárias etc. Esse procedimento judiciário visa esconder parte do caráter de denúncia contra práticas ilegais da empresa agroindustrial, procedimento que reafirma a precarização do direito ao trabalho. Além disso, o teor do interrogatório mostra que as Juntas trataram de abordar os casos também do ponto de vista administrativo, buscando assim decidir qual seria a Junta competente para julgar as reclamações.

Para a pesquisa em história, cabe revalorizar a voz ativa daqueles trabalhadores, sujeitos históricos que movimentaram disputas trabalhistas contra a empresa e confrontaram procedimentos técnicos e administrativos da Justiça do Trabalho. Com isso, nota-se a perspectiva daqueles sujeitos em transformar a Justiça do Trabalho em um espaço de resistência, de reivindicação, e de luta pelo direito ao trabalho. Assim, conflitos, negociações e resistências são partes constituintes daquelas disputas trabalhistas. Sobrepondo-se aos registros judiciais em suas dimensões técnicas e administrativas, os trabalhadores expressam suas perspectivas de trabalho, de justiça e de direitos.

A criação da Junta de Itacoatiara pela ditadura civil-militar, através da Lei Nº 5.644 de 10 de dezembro de 1970, modificou as relações de trabalho e as disputas trabalhistas a

tal ponto que processos abertos na capital Manaus passaram a ser remetidos para aquela localidade no interior do estado do Amazonas. Assim, levando em consideração as despesas de viagens e deslocamentos para audiências e instruções processuais em Itacoatiara, que se encontra a cerca de 270 km. de distância da capital Manaus, o que se percebe através da remessa dos autos é a precarização do direito ao trabalho e à justiça.

A partir da retirada da opção de escolha daqueles trabalhadores sobre o foro de reclamatória trabalhista, notam-se práticas ditatoriais que desvelam dimensões autoritárias da empresa e do Poder Judiciário, setores da sociedade civil que se articulam, através de interesses e benefícios, ao poder instituído da ditadura civil-militar. Assim, apesar de gerar um expressivo aumento no número de reclamações, e de fortalecer o movimento de luta por direitos da classe trabalhadora, a ampliação das Juntas de Manaus e a criação de novas Juntas no interior do estado evidenciam também interesses de setores civis e militares¹⁴. Desse modo, os processos trabalhistas de Itacoatiara, e de outros lugares do país, tornam-se fontes importantes para a revalorização da memória da resistência do movimento de luta da classe trabalhadora, bem como possibilita aos historiadores apreender práticas e políticas implementadas pela ditadura civil-militar de 1964 na Amazônia brasileira.

É significativo que ambos os processos sejam de trabalhos de derrubada da floresta amazônica, ao passo que o próprio trabalhador Josué é registrado nos autos como “desmatador”. Conforme visto em programas como o POLAMAZÔNIA (Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia) e o PROTERRA (Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste), a exploração da natureza se tornou interesse central das políticas desenvolvidas pela ditadura na Amazônia brasileira (Cf. OLIVEIRA, 1988). O próprio município de Itacoatiara, por exemplo, tornou-se naquele período um polo que concentrou indústrias e empresas madeireiras, voltadas, sobretudo, para a comercialização e exportação da madeira. Nesse âmbito, entende-se o porquê das Juntas de Manaus decidirem remeter os processos de desmatamento para apreciação da Junta de Itacoatiara.

Assim, a exploração da natureza através do desflorestamento e comércio de madeiras tornou-se prática sistematizada ao passo que envolveu empresas, fazendas agroindustriais, empreiteiros, a Justiça do Trabalho e a própria ditadura civil-militar, mediante suas políticas para a Amazônia brasileira. Junto a isso, a sistematização da exploração da

14 Além de criar a Junta de Itacoatiara, a Lei Nº 5.644 de 10 de dezembro de 1970, assinada pelo presidente-ditador Emílio Médici, também determinou a criação da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, bem como determinou que outras 17 Juntas de Conciliação e Julgamento fossem criadas nas 4ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho.

floresta amazônica promoveu e dependeu da precarização do direito ao trabalho.

A JUSTIÇA DO TRABALHO E A LEGITIMAÇÃO DO CAPITAL

Após ter seu processo remetido para a Junta de Itacoatiara, Antônio compareceu pessoalmente ao espaço daquele foro judicial no dia 24 de maio de 1977. A empresa reclamada compareceu através de preposto diferente do que havia sido verificado nos autos da Junta de Manaus. Em audiência, foi “lida em voz alta” a contestação escrita em duas laudas apresentada pelo preposto. Com isso, a empresa alegou que “deve o reclamante ser julgado carecedor do direito de reclamação, por não ser, e nunca ter sido, empregado da reclamada”, pontuando ainda que Antônio teria trabalhado para uma equipe de trabalhadores “contratados por uma firma desmatadora”, “com quem a reclamada firmara um contrato de empreitada para encoivramento de diversos hectares de terra”. Mesmo declarando-se como a “dona da obra” e a “proprietária da terra” em que foi feito o trabalho de “encoivramento”, a empresa argumentou que “a executora da obra era a firma empreiteira, a única que poderia figurar como empregadora”.

A audiência foi suspensa após a leitura da contestação da empresa, pontuando ainda o registro judicial que “a primeira proposta de conciliação não logrou êxito”. Já na audiência seguinte, no dia 16 de junho de 1977, torna-se relevante destacar que ambas as partes não compareceram. Não foram registrados possíveis motivos para a “ausência” das partes, porém os autos assinalam que foi aplicada a “pena de confissão quanto à matéria de fato” para Antônio, tendo em vista que “não foi possível a esta Junta ouvi-lo em declarações pessoais”. Sobre a ausência da parte reclamada, a Presidência da Junta indicou que a mesma “também não prestou declarações em virtude de seu não comparecimento, apesar de regularmente notificada”.

Sendo assim, em outra audiência, a Junta de Itacoatiara proferiu a decisão sobre a reclamatória apreciada. Para a Presidência da Junta, a decisão pretendeu tratar sobre a relação de trabalho entre as partes, ao passo que assinalou nos autos que, a respeito da alegação da empresa sobre o contrato de trabalho ter sido de responsabilidade de uma “empresa desmatadora”, a Junta pontuou que “o julgador procurou reconstituir os fatos valendo-se dos dados que lhe são oferecidos”. No entanto, a mesma desconsiderou as falas do trabalhador na 3ª Junta de Manaus, anexadas aos autos do processo apreciado pela Junta de Itacoatiara, tendo declarado o seguinte:

O reclamante nada trouxe para os autos que comprovasse haver o mesmo trabalhado para a reclamada. A confissão ficta, apesar de presumida tem efeito semelhante da

confissão através do depoimento pessoal, mas por ser presumida, é elidível por prova em contrário que pode ser produzida na instrução. Contudo tais provas não apareceram no decorrer do feito. O reclamante não demonstrou empenho para assegurar seus pretensos direitos.¹⁵

A partir de tais declarações, a Junta de Itacoatiara decidiu julgar Antônio como “carecedor do direito de ação”, ou seja, não teria o direito de realizar a reclamatória trabalhista, “por não resultar provado o vínculo obreiro entre reclamante e reclamada”. Antônio foi ainda condenado ao pagamento das custas processuais, na quantia de Cr\$ 447,20, contudo “a Junta o isenta desse pagamento, visto que o mesmo percebe menos que o dobro do salário mínimo regional”.

Em seu estudo sobre estratégias de ocupação da Amazônia brasileira através de projetos agropecuários e de colonização no período da ditadura civil-militar, os historiadores Vitale Joanoni Neto e Regina Beatriz Neto tratam a questão fundiária como assunto de Estado, ao passo que notam como se articulam modelos de desenvolvimento econômico e estratégias de controle social e políticas de segurança nacional. Tendo isso em vista, torna-se difícil considerar a Justiça do Trabalho, instituição do Poder Judiciário, como alheia aos interesses políticos da ditadura destinados à Amazônia brasileira. Neste sentido, como sugerem aqueles historiadores:

A administração dos conflitos agrários, em todo o país, passa a ser condição imprescindível para que os governos militares mantenham as alianças com os proprietários de terra e com o capital industrial e financeiro que também passa a investir na terra (JOANONI NETO; BEATRIZ NETO, 2019, p. 108).

Dessa maneira, a derrubada da mata e consequente formação e expansão do latifúndio na Amazônia, sendo uma política da ditadura e um projeto de expansão do capital, parece ter sido legitimado pela Justiça do Trabalho, tendo em vista decisões judiciais que se configuram como mecanismo jurídico de proteção às práticas de devassamento da floresta e de exploração do trabalho promovidas por empresas madeireiras e fazendas agroindustriais.

Estabelecendo tal decisão como procedimento naquele foro judicial, o processo de Josué recebeu apreciação semelhante por parte da Presidência da Junta de Itacoatiara. Após a remessa dos autos, a audiência de Josué foi realizada no dia 28 de setembro de 1977. Chama atenção que o trabalhador compareceu acompanhado por advogado. A empresa foi representada pelo preposto já visto na audiência do processo de Antônio em Itacoatiara.

15 Acervo Histórico TRT da 11ª Região, Justiça do Trabalho da 8ª região – Junta de conciliação e Julgamento de Itacoatiara, JCJ – 200/77, Cx. 02/05, Itacoatiara, 1977, fls. 39.

Todavia, cabe aqui destacar a fala de Josué no foro judicial, reivindicando aquele espaço como local de resistência e evidenciando sua voz e participação ativa na relação de trabalho por ele vivenciada. Assim, produzindo um registro extenso de sua fala, Josué teria dito o seguinte em interrogatório:

Que foi contratado no dia 02 de agosto, no Km. 144, por S. N., com a diária de Cr\$ 50,00; que em dias de setembro houve um desentendimento entre S. N. e a empresa agroindustrial, ficando ele depoente e os demais trabalhadores, trabalhando para a agroindustrial, visto que o Sr. F., fiscal da fazenda, responsabilizou-se pelo pagamento; que trabalhou até 03 de dezembro; que a partir do desentendimento do empreiteiro com a reclamada, S. N. permaneceu no local do serviço, na função de capataz; que ele depoente recebia as ordens diretamente de S. N.; que o referido cidadão trabalhou até a conclusão do serviço diretamente com os trabalhadores, estando presente S. N.; que em fins de setembro passou a operar em moto-serra, com a diária de Cr\$ 60,00; que recebeu essa ordem diretamente de S. N.; [...] que nunca recebeu importância alguma, em espécie, durante o período de trabalho; que trabalhou primeiramente no Km. 144; que por ocasião da briga entre S. N. e a empresa, ele depoente trabalhava no Km. 139; que trabalhou alguns dias no Km. 160, remetido por S. N., a fim de substituir um operador de moto-serra que estava doente, retornando depois para o Km. 139; que quando se retirou do local de trabalho por conclusão do serviço, não chegou a ir pessoalmente ao escritório da reclamada para receber o que lhe era devido, por motivo de doença; que soube da notícia através de seus colegas; que esperou de dezembro até fevereiro a fim de reclamar, na esperança de que esse pagamento saísse; que quando o Sr. F. responsabilizou-se pelo pagamento dos trabalhadores, essa responsabilidade seria total, isto é, desde o início do serviço; que nunca lhe prometeram, quer S. N., quer a agroindustrial, a diária de Cr\$ 40,00; que quando intentou reclamação trabalhista, declarou que a sua diária era de Cr\$ 40,00 pensando que se a diária fosse menor, talvez o dinheiro saísse mais rapidamente, entretanto, o prometido mesmo foi Cr\$ 50,00.¹⁶

Além de responder ao interrogatório feito pela Presidência da Junta, o trabalhador Josué reafirma a luta pelo direito ao trabalho, descrevendo o processo de contrato, trabalho e demissão vivenciado por ele. Desse modo, indica que o local de contrato foi na estrada Manaus-Itacoatiara, no km. 144, local onde se encontra a empresa agropecuária, pontuando ainda o salário acordado com diária de Cr\$ 50,00. Em sua fala, pontua conflitos entre o empreiteiro e a empresa, ao passo que trabalhava para a empresa, porém recebia “ordens” do empreiteiro. Josué expõe em seguida para a Junta que realizou trabalhos de “desmatamento” em diferentes localidades ao longo da estrada Manaus-Itacoatiara, sendo estas nos Km. 144, 139 e 160, e que não recebeu remuneração pelo trabalho. É interessante ressaltar o registro feito de sua “esperança” em receber os seus direitos por parte da empresa, o que, não tendo se concretizado, o levou à Junta para apresentar reclamatória trabalhista. Após

16 Acervo Histórico TRT da 11ª Região, Justiça do Trabalho da 8ª região – Junta de conciliação e Julgamento de Itacoatiara, JCJ – 385/77, Cx. 03/05, Itacoatiara, 1978, fls. 37.

declarar que substituiu um colega de trabalho “que estava doente”, Josué disse que não foi ao escritório da empresa após ser dispensando, pois também se encontrava doente, o que indica condições precárias de saúde naquele ambiente de trabalho. Cabe ainda destacar em sua fala que a diária prometida no contrato era de Cr\$ 50,00, mas declarou em sua reclamatória que seria apenas de Cr\$ 40,00, tática daquele sujeito “pensando que se a diária fosse menor, talvez o dinheiro saísse mais rapidamente”.

A longa fala registrada de Josué aponta perspectivas outras de trabalho, de justiça e de direitos para além daquela que a Justiça do Trabalho busca conformar nos autos dos processos. São falas que superam a racionalidade do foro judicial e apontam como os trabalhadores são “sujeitos sociais que improvisam, forjam saídas, resistindo, se submetendo, vivendo enfim, numa relação contraditória, o que nos faz considerar essa experiência como experiência de luta e de luta política” (VIEIRA et al., 2005, p. 7).

Entendendo os processos trabalhistas como campo de disputas, observa-se no relatório final apresentado pela Presidência da Junta a visão daquela instituição sobre a reclamatória. Neste sentido, a decisão baseou-se nas falas de Josué, alegando que o mesmo, “desde a vestibular, até o encerramento da fase cognitiva, foi contraditório em todas as suas alegações”, utilizando uma série de argumentações sobre “variações nos depoimentos prestados”. Considerou ainda que “não aduziu o reclamante para os autos quaisquer provas com exclusão da anotação de seu contrato de trabalho”, concluindo que a reclamatória não seria de responsabilidade nem do empreiteiro e nem da empresa, pois, para a Presidência da Junta, Josué “em suas diversas incoerências não se preocupou em evidenciar o principal, isto é, não só o seu verdadeiro empregador como os direitos pleiteados, carecendo, portanto, do direito de ação nesta Justiça Especializada do Trabalho”. Desta maneira, procedendo com uma decisão contra o direito ao trabalho e contra os direitos reivindicados pelo trabalhador, e posicionando-se em defesa de práticas à margem das leis trabalhistas, promovidas pelo empreiteiro e pela empresa agropecuária, a Presidência da Junta julgou a reclamatória de Josué como “carecedora do direito de ação”.

Tendo isso em vista, as decisões da Justiça do Trabalho, em Manaus e em Itacoatiara, parecem legitimar a formação e expansão do capital ao passo que consideravam como inquestionáveis a propriedade fundiária da terra, a derrubada da floresta amazônica e as práticas de precarização do direito ao trabalho.

O historiador Caio Navarro Toledo sugere que o golpe de 1964 se configurou contra uma “incipiente democracia política burguesa”, bem como contra as reformas sociais, dentre elas, a reforma no setor agrário. Para Toledo, o golpe “visou estancar a democracia que se

expressava pela demanda de ampliação da cidadania dos trabalhadores urbanos e rurais” (TOLEDO, 2004, p. 19). Além disso, ao conferir importante papel para as Ligas Camponesas, as quais “nasceram das lutas de resistência de pequenos agricultores e não proprietários contra a tentativa de expulsão das terras onde trabalhavam”, argumenta aquele historiador que:

A manutenção do latifúndio e as profundas desigualdades sociais no campo eram, assim, fatores decisivos para a manutenção de uma democracia política muito distante das aspirações e necessidades das classes populares. Democracia profundamente limitada, pois incapaz de superar o clientelismo, o mandonismo, os currais eleitorais e o poder incontestável do latifúndio e dos coronéis (TOLEDO, 2004, p. 22).

Assim sendo, ao tomar decisões que protegem a propriedade fundiária da terra, a Justiça do Trabalho parece funcionar como uma instituição do Poder Judiciário diretamente articulada às políticas da ditadura civil-militar, voltada assim para a legitimação do processo de capitalização da floresta amazônica, através da ampliação do agronegócio e da precarização do direito ao trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos processos trabalhistas aqui analisados, o arbítrio ditatorial se legitima mediante procedimentos judiciais. Isto evidencia que práticas ditatoriais são vistas para além das políticas diretas da ditadura civil-militar. Como lembra Marcos Silva, a ditadura “não foi apenas política institucional formal” (SILVA, 2009, p. 31). Diante disto, explorar outros lugares políticos e sociais naquele período ditatorial é capaz de indicar relações estabelecidas entre parte da sociedade civil com o setor militar do governo ditatorial.

Partindo da problematização das decisões das Juntas, cabe ao trabalho do historiador revalorizar memórias e práticas de resistências de sujeitos que lutaram e se movimentaram a seus modos contra procedimentos ditatoriais verificados em diferentes espaços sociais. É importante ainda perceber como problemática a definição da Justiça do Trabalho como uma “justiça pró-trabalhador”, tendo em vista as decisões tomadas pelas Juntas de Manaus e de Itacoatiara no sentido de legitimar práticas de precarização das relações de trabalho. Neste sentido, cabe entender a Justiça do Trabalho como espaço de luta construído e reconstruído historicamente por trabalhadores e trabalhadoras, sujeitos ativos que questionaram e se posicionaram contra procedimentos arbitrários de empresas e de tribunais na Amazônia brasileira.

Sendo assim, para além da força policial e militar, a ditadura de 1964 era também

constituída pelo poder judiciário que se instalou e se articulou na Amazônia brasileira tendo em vista interesses do capital. Assim, podemos apreender dimensões daquela ditadura mediante os processos judiciais da Justiça do Trabalho, ao passo que se assinalam articulações e interesses entre setores civis e militares. Desconsiderar articulações entre o Poder Judiciário e a ditadura civil-militar levaria a uma análise dos processos trabalhistas como documentação produzida de forma alheia aos conflitos de classes verificados naquele período.

Portanto, buscando apreender o movimento histórico como um processo complexo (Cf. THOMPSON, 1981), a análise da documentação da Justiça do Trabalho torna-se fundamental para superar a visão ideológica daquela instituição como uma “justiça pró-trabalhador”. Assim, tanto os desdobramentos judiciais quanto a forma de registro da presença dos trabalhadores nos autos, indicam como tais sujeitos eram vistos pelo tribunal, ao passo que o judiciário trabalhista se articulava às políticas da ditadura de 1964 e buscava a desarticulação do movimento de luta dos trabalhadores e trabalhadoras pelo direito ao trabalho, à justiça e à democracia (Cf. SADER, 1988 e MARONI, 1982).

BIBLIOGRAFIA

- DREIFUSS, René Armand. *1964: A conquista do Estado: ação política, poder e golpe de classe*. Petrópolis: Vozes, 1981.
- DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas: Legislação. Justiça do Trabalho e trabalhadores no Rio Grande do Sul (1958-1964)*. Curitiba: CRV, 2018.
- FERREIRA, Jorge; GOMES, Angela de Castro. *1964: o golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- FICO, Carlos. Ditadura militar brasileira: aproximações teóricas e historiográficas. *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 9, n. 20, p. 05-74, 2017.
- _____. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 29-60, 2004.
- GASPARI, Elio. *A Ditadura Derrotada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- GOMES, Angela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da (org.) *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp, 2013.
- GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas: a esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada*. São Paulo: Ática, 1987.
- JOANONI NETO, Vitale; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. Amazônia: Políticas governamentais, práticas de ‘colonização’ e controle do território na ditadura militar (1964-85). *Anuario IEHS*, v. 34, n. 1, p. 99-122, 2019.



- MARONI, Amnérís. *A estratégia da recusa: análise das greves de maio/78*. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MONTENEGRO, Antonio Torres. O trabalhador rural nas barras da justiça do trabalho (1964 –1974). *Revista Territórios & Fronteiras*, Cuiabá, vol. 7, n. 1, 2014.
- _____. Cultura política e ditadura: um debate teórico e historiográfico. *Revista Tempo & Argumento*, Florianópolis, v. 10, n. 23, p. 109-137, 2018.
- MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- NEGRO, Antonio Luigi. O que a Justiça do Trabalho não queimou: novas fontes e questões para a história social. *Politeia: História e Sociedade, Vitória da Conquista*, v. 6, n. 1, pp. 193-209, 2006.
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. *Integrar para não entregar: políticas públicas e Amazônia*. Campinas: Papyrus, 1988.
- REIS FILHO, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo (1970-80)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- SILVA, Fernando Teixeira. *Trabalhadores no Tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964*. São Paulo: Alameda, 2016.
- SILVA, Marcos. Aprender a ditadura brasileira de 1964 a 1985 (ensino de história depois da casa da morte). In: GUIMARÃES, Selva. (org.) *Ensino de História e cidadania*. Campinas, SP: PAPIRUS, 2016.
- _____. “Brasil, 1964/2014: Isso não é aniversário nem bodas de ouro!”. *Mouro*. São Paulo: Ideographos, v. 6, n. 9, pp. 279-328, 2015.
- _____. O historiador, o ensino de História e seu tempo (Notas sobre a problemática da Ditadura no Brasil – 1964/1985). *Antíteses*, v. 2, n. 3, pp. 23-36, 2009.
- _____. (Org.). *Brasil, 1964/1968 – A ditadura já era ditadura*. São Paulo: LCTE, 2006.
- THOMPSON, E. P. *Miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- _____. *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- TOLEDO, Caio Navarro. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 24, n. 47, 2004.
- TOMELIN JR, Nelson; PEIXOTO, Maria do Rosário da Cunha. Histórias e justiça em processos trabalhistas: cultura de resistência de trabalhadores na Amazônia brasileira. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*. São Paulo, v. 58, 2017.
- _____. Processos trabalhistas, cultura e natureza (Amazônia, décadas de 1970 e 1980). *Fênix – Revista de História e Estudos Culturais*, v. 16, n. 1, pp. 1-27, 2019.
- VIEIRA, Maria do Pilar de Araújo; PEIXOTO, Maria do Rosário da Cunha; KHOURY, Yara Maria Aun. *A pesquisa em história*. São Paulo: Ática, 2005.
- WILLIAMS, Raymond. *Marxismo e Literatura*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.



FONTES

CENTRO DE MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO / CEMEJ

Processos da Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara.

Processos Trabalhistas (1973-1979). Caixas de Arquivamento.

Recebido em 15/05/2022

Aprovado em 23/06/2022